

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MARTAU Modificativo – FMBL -

SUMÁRIO:

1. Notas introdutórias;
2. Meios adicionais de recuperação judicial;
3. Novas condições de pagamento, por classe;
4. Condições gerais de cumprimento;
5. Da renúncia aos créditos;
6. Condições gerais de cumprimento;

Ante a suspensão da Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 17 de maio de 2023, com reagendamento para 14 de Junho de 2023, a recuperanda apresenta **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, nos termos que passa a expor:

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS.

1.1. Como é possível constatar no EVENTO 267 do Agravo de Instrumento nº 5121114-73.2021.8.21.7000/RS, transitou em julgado a decisão que determinou a realização de nova Assembleia Geral de Credores, para análise e aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.**

1.2. A nova Assembleia foi aprazada para os dias 10 e 17 de maio, do corrente ano, conforme Edital (EVENTO 931) dos autos desta Recuperação Judicial. A Assembleia do dia 10/05/2023 não se instalou, em virtude da falta de quórum, o que viabilizou a melhoria do Plano de Recuperação, aderindo às sugestões dos credores e requisitos legais bem delineados pelo competente juízo. A Assembleia do dia 17 de maio de 2023 acabou sendo suspensa, por unanimidade, para realinhamento de condições de pagamento.

1.3. Para este novo ato, no objetivo maior de quitar todas as obrigações e recuperar economicamente a atividade empresarial, mostra-se necessário realizar circunstanciais alterações no Plano de Recuperação outrora apresentado.

1.4. Relevante observar que a Recuperanda iniciou o processo de recuperação judicial em Novembro de 2019, tendo sido deferida em Dezembro de 2019, às vésperas da deflagração da Pandemia mundial da COVID-19. Ademais, além da dificuldade financeira provocada pela pandemia, houve ainda a decretação da Falência da empresa, o que fora posteriormente revertido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Foram mais de três meses em que a empresa ficou “lacrada”, sem possibilidade de acesso e sem operação, o que agravou substancialmente o cenário. Além disso, cabe salientar que em 23 de Março de 2020 a empresa foi fechada por determinação das Autoridades sanitárias e que até a data de 13/08/2021 a mesma operou por apenas 6 (seis) meses e de forma parcial.

1.5. Mesmo frente às citadas adversidades, a Recuperanda está ATIVA, com faturamento ascendente e com projeções de substancial e estratégico crescimento. No primeiro trimestre de 2023 a empresa refez conexões com parceiros estratégicos (nacionais e internacionais), reorganizou sua base de produção, iniciou processos de austeridade e prepara-se para iniciar uma nova fase da expansão comercial.

1.6. O presente MODIFICATIVO tem o objetivo de viabilizar o INTEGRAL pagamento de todos os credores, manter os empregos atuais e recuperar economicamente a atividade empresarial. Abaixo, a recuperada detalhada os meios eleitos para a recuperação e as novas condições de pagamento da integralidade dos credores:

2. MEIOS ADICIONAIS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2.1. O presente modificativo tem o objetivo de ratificar os meios de recuperação antes previstos e adicionar novas estratégias de crescimento da operação. Algumas das medidas já estão em execução e vertendo resultados, outras estão em desenvolvimento com provável implementação ainda no primeiro semestre do corrente ano.

2.2. A primeira ação tomada, após a reinício das atividades (pós reversão da decretação da falência), foi a reorganização da fonte produtiva, a saber: contratação de equipe; formação de estoque; ativação dos pontos comerciais; início da produção dos produtos.

2.3. Em sequência, com esperada dificuldade de fluxo de caixa, a Recuperanda implementou critérios de austeridade, reduzindo as despesas operacionais e encontrando o maior índice de eficiência possível para o cenário posto.

2.4. A Recuperanda está em franca possibilidade de recuperação, porém necessitará implementar alguns dos meios de recuperação, alguns dispostos no art. 50 da Lei 11.101/2005, para encontrar a integral adimplência de todos os credores. São eles:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

VI – aumento de capital social;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

XI – venda parcial dos bens;

2.5. A Recuperanda está desenvolvendo um modelo de captação de recursos financeiros, no estilo *crowdfunding*, a ser viabilizado via plataforma digital. Os investidores farão parte de uma sociedade em conta de participação e terão direito à distribuição dos lucros

dentro de um regramento a ser em breve revelado, bem como *dip financing*, que é a modalidade de financiamento para empresas em recuperação judicial que possibilita o investimento em matéria prima com foco no aumento da produção, para que desta forma a empresa possa arcar com as despesas operacionais enquanto está sob a proteção judicial.

2.6. Além das medidas descritas no Art. 50 da LRF, a recuperanda está em negociação de uma medida *off-label*, que pode alcançar um crescimento exponencial das operações. A proposta que está em negociação, com alguns industriais brasileiros e importadores, é realizar a cessão da marca (MARTAU) que para uma produção terceirizada de uma linha completa de eletrodomésticos. Nesta proposta, o cessionário custeia a produção e fatura enquanto a Recuperanda realiza a comercialização, devendo o cessionário após pagar apenas os *royalties* para a Recuperanda. A aprovação do plano destrava várias negociações em andamento. Nestes contratos a produção será dentro da tecnologia Martau e pela mesma supervisionada. O maior patrimônio (intangível) é a qualidade dos produtos, altamente reconhecidos pelo mercado, com mais de 60 (sessenta) anos de atuação. Aqui cabe registrar que uma destas negociações (contrato), já foram efetivadas com indústria nacional. Tal negociação/contrato, foi formalizada antes da confirmação da falência (31/03/22). Com a confirmação da falência, que deixou a Recuperanda nestas condições por mais de 3 (três) meses, a produção do produto acordado (ventiladores de mesa/pedestal) que estava em andamento, ficou prejudicada. De qualquer forma, com o CANCELAMENTO DEFINITIVO DA FALÊNCIA (02/09/22), a parceria foi reativada, sendo que já vem recebendo *royalties*, o que pode ser identificado nos balanços acostados ao processo.

2.7. A composição dos meios de recuperação antes citados, com a reorganização de prazos e parcelas dos débitos habilitados, viabilizará que a Recuperanda (MARTAU) efetive o pagamento dos credores e mantenha a atividade empresarial hígida e crescente.

3. NOVAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, POR CLASSE.

3.1. Atendendo ao Art. 41 e 83 da LRF, e levando em consideração as notas introdutórias antes delineadas, a Recuperanda passa a detalhar as condições de pagamento propostas no presente modificativo do Plano de Recuperação.

3.2. Relevante salientar que as condições de pagamento, abaixo delineadas, são substancialmente mais favoráveis aos credores. A condições mais favoráveis de pagamento advém de uma melhoria concreta da situação econômica da empresa e levou em consideração todas as objeções trazidas pelos credores nas Assembleias anteriores.

3.3. As condições de pagamento, por classe, são as seguintes:

CLASSE I - “SUBCLASSE A” – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho até R\$ 30.000,00, receberão da seguinte forma:

* **Carência:** 90 (noventa) dias, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

* **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, contados a partir do término do período de carência;

* **Deságio:** Sem deságio.

* **Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios):** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela SELIC (Atualmente - 09 de Junho de 2023 – o índice está em 13,75% ao ano).

* **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

“SUBCLASSE B” – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho acima de R\$ 30.000,01, receberão da seguinte forma:

* **Carência:** 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

* **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, contados a partir do término do período de carência;

* **Deságio:** 35% (trinta e cinco por cento) do valor total habilitado.

* **Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios):** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela SELIC (Atualmente - 09 de Junho de 2023 – o índice está em 13,75% ao ano).

* **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

CLASSE II - Titulares de créditos com garantia real, receberão da seguinte forma:

* **Carência:** 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

* **Prazo:** O referido crédito será pago em até 120 (cento e vinte) meses, contados a partir do término do período de carência, da seguinte forma:

- Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, será pago 100% da Taxa SELIC (Atualmente, 31 de Maio de 2023 o índice está em 13,75% ao ano) sobre o capital devido.

- Nos 96 (noventa e seis) meses subsequentes, será pago o principal, mais 100% da Taxa SELIC (Atualmente, 09 de Junho de 2023, o índice está em 13,75% ao ano) sobre o capital devido.

***Deságio:** Sem deságio.

***Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios):** Os créditos serão corrigidos desde a data do protocolo da Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, em 100% da taxa SELIC (Atualmente, 09 de Junho de 2023, o índice está em 13,75% ao ano).

***Forma de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

CLASSE III – SUBCLASSE “A” - CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS – BANCO BANRISUL S.A - Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

* **Serão considerando Credores Colaborativos Financeiros:** Os Credores Financeiros com créditos quirografários que permaneçam prestando serviços bancários tais como conta corrente de livre movimentação, conta poupança, cobrança de títulos, meios eletrônicos de pagamento e demais serviços bancários ; os quais deverão manifestar sua adesão a presente Cláusula de forma expressa à Recuperanda através de e-mail que deverá ser enviado para o endereço no prazo máximo de 05 dias após a aprovação do plano de recuperação judicial

* **Carência:** 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

* **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 108 (cento e oito) meses, contados a partir do término do período de carência, ou seja, serão realizados de forma mensal e sucessiva, a partir do 13º mês contados data da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC;

* **Deságio:** 35% (trinta e cinco por cento) do valor total habilitado.

* **Atualização:** Os créditos habilitados dos credores que se enquadrem nesta Sub classe serão atualizados com juros de 0,5% ao mês mais atualização monetária pela variação da TR, desde o protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

* **Forma de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

SUBCLASSE “B” Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, receberão da seguinte forma:

* **Carência:** 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

* **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, contados a partir do término do período de carência, da seguinte forma:

- Nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, será pago 100% da TR + 0,5% ao mês sobre o capital devido.

- Nos 72 (setenta e dois) meses subsequentes, será pago o principal, mais a TR + 0,5% ao mês sobre o capital devido.

* **Deságio:** 65% (sessenta e cinco por cento) do valor habilitado.

* **Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios):** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR + 0,5% ao mês.

* **Forma de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

CLASSE IV – “SUBCLASSE A” - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, com crédito de até R\$ 10.000,00, receberão da seguinte forma:

* **Carência:** 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

* **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 8 (oito) meses, contados a partir do término do período de carência.

* **Deságio:** Sem deságio.

* **Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios):** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR + 0,5% ao mês.

* **Forma de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

SUBCLASSE “B” - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, com crédito superior a R\$ 10.000,00, receberão da seguinte forma:

* **Carência:** 90 (noventa) dias, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

* **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 84 (oitenta e quatro) meses, contados a partir do término do período de carência, sendo os primeiros 24 pagos a remuneração de TR + 0,5% ao mês e nos 60 meses subsequentes, o principal mais a remuneração.

* **Deságio:** 65% (sessenta e cinco por cento) do valor habilitado.

* **Atualização (Correção Monetária e Juros Remuneratórios):** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela TR + 0,5% ao mês.

* **Forma de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

4. DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS – (ÁREA DE ALVORADA – Matrícula Nº 62.440 RI de Alvorada - RS) e PAVILHÃO – SEDE (Matrículas 119858, 119899, 119900 e 119901 RI da 4ª Zona de Porto Alegre- RS)

4.1. Havendo concordância expressa dos credores reais, poderão ser alienados os imóveis listados, para terceiros interessados, e o produto será destinado para a quitação dos créditos devidos perante aqueles credores. Será respeitada, nesta hipótese, a anterioridade do gravame de cada imóvel.

5. DA RENÚNCIA AOS CRÉDITOS

5.1. Os seguintes créditos que pertencem ao Sócios da Recuperanda, bem como créditos pertencentes as Empresas onde os Sócios ou seus cônjuges constem como sócios, estão desde já, EXPRESSAMENTE RENUNCIADOS, conforme Declarações anexadas a este Plano de Recuperação Judicial.

5.2. Os créditos citados são:

- **CAPITAL & GIRO FOMENTO COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 02.674.246/0001-74, com sede à Rua Sérgio Jungblut Dieterich, no 816/05, Bairro São Sebastião, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91.060-410, RENUNCIA EXPRESSAMENTE ao recebimento dos valores no importe de **R\$ 639.146,51** (seiscentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) que lhe cabia por direito, conforme o Plano de Recuperação Judicial da INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.
- **MILTON DA SILVA MARTINS**, portador da carteira de identidade no 3002361388 – SSP/RS, inscrito no CPF sob no 165.219.860-15, residente e domiciliado à Rua Afonso Taunay, no 115/203, Bairro Boa Vista, na cidade de Porto Alegre/RS, RENUNCIA EXPRESSAMENTE ao recebimento dos valores no importe de **R\$ 791.438,86** que lhe cabia por direito, conforme o Plano de Recuperação Judicial da INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA,
- **HENRIQUE FRAGOSO NETO**, inscrito no CPF sob nº 346.110.530-91, residente e domiciliado à Rua Doutor Luiz Bastos do Prado, nº 2542, na cidade de Gravataí/RS, CEP 94.020-020, RENUNCIA EXPRESSAMENTE ao recebimento dos valores no importe de **RS 273.412,32** (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos) que lhe cabia por direito. conforme o Plano de Recuperação Judicial da INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.
- **ESTAÇÃO DO LAR - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.293.432/0001-20, como sede à Rua Francisco Petuco, nº 190/304, Bairro Boa Vista, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.520-540, neste ato, representada por seu administrador **GENI COELHO MARTINS**, inscrito no CPF sob nº 263.047.670-72, RENUNCIA EXPRESSAMENTE ao recebimento dos valores no importe de **RS\$471,564,92** (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) que lhe cabia por direito, conforme o Plano de Recuperação

Judicial da INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.

5.3. A composição dos meios de recuperação antes citados, com a reorganização de prazos e parcelas dos débitos habilitados, bem como, a Renúncia Expressa de créditos que seriam destinados aos sócios da Recuperanda, demais Empresas de sua propriedade ou de seus cônjuges, além de demonstrar movimento de boa-fé, busca priorizar pagamento dos demais credores. Cabe lembrar que a soma dos créditos renunciados (valores nominais), totaliza R\$2.175.562,61 que não foram impugnados, à exemplo de outros credores que exerceram este direito. Se ou renunciados fossem impugnados com correção e/ou juros, juntos estes se tornariam o segundo maior credor da Recuperanda.

6. CONDIÇÕES GERAIS DE CUMPRIMENTO.

6.1. Fica autorizado o leilão reverso, desde que o Plano esteja adimplente com todos os Credores, sendo possível que a Recuperanda realize pagamentos antecipados aos Credores, desde que conferidas melhores condições de pagamento e concordância dos Credores interessados;

6.2. A Recuperanda poderá ofertar, aos credores, bens de consumo e patrimônio para quitação antecipada das obrigações, mediante dação em pagamento e em condições a serem negociadas entre as partes.

6.3. A Aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF implicará: (a) Unificação do Quadro Geral de Credores; (b) obrigarão reciprocamente a Recuperanda, os credores sujeitos a recuperação e àqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (c) novação da dívida, conforme preceitua o Artigo 59 da Lei 11.101/2005, suspendendo as ações e execuções movidas em desfavor da empresa.

6.4. A Aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia, autorizará: Que todo e qualquer valor depositado em juízo, seja imediatamente liberado em favor da empresa Recuperanda, para fins de fomento e desenvolvimento da atividade empresária; ii) Sejam suspensos os efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de

proteção e controle de crédito, quando o apontamento for referente às dívidas sujeitas ao processo recuperacional.

6.5. As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, garantirão as obrigações ora assumidas. Cumpre salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

6.6. Serão considerados Credores Colaborativos Financeiros, a interesse da Recuperanda, aquelas Instituições Financeiras que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização e que, cumulativamente, permaneçam fornecendo serviços bancários diversos, tais como conta corrente, conta poupança, cobrança de títulos, meios eletrônicos de pagamento demais serviços bancários à Recuperanda.

6.7. No que diz respeito aos Credores da Classe II, III, e IV fica desde já estabelecido a tolerância máxima de 90 (noventa) dias de atraso no pagamento mensal e sucessivos das parcelas, a serem pagas com a devida atualização, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

6.8. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, ficando isenta a Recuperanda do pagamento de qualquer verba de honorários sucumbenciais aos patronos e representantes dos Credores;

6.9. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

6.10. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço financeiro@martau.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente.

FERNANDES MACHADO

business law

No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

Porto Alegre, 09 de Junho de 2023.

INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.

P/P Adv. Willian Cesar Prestes Machado.

OAB/RS 21.992

51 99204-2072 | 51 3231-8522

Rua Carlos Gardel, 55 - Bela Vista | Porto Alegre/RS - 90450-100
www.fernandesemachado.com.br | contato@fernandesemachado.com.br